

# MERA PROGRAMATICIDADE NORMATIVA DOS DIREITOS SOCIAIS: VISÃO COMPARADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Denise dos Santos Vasconcelos Silva<sup>\*</sup>

Resumo: O presente artigo levanta a problemática em que os direitos sociais, seriam os chamados “mandamentos de otimização” (“*mandatos de optimización / optimierungsgebote*”), os quais seriam os direitos de segunda dimensão em que o Estado deve fazer e oferecer (vinculado a uma ação estatal) a efetivação plena desses direitos, ou seja, estes impõem ao estado um dever de prestar que está vinculado a recursos materiais do estado, desta feita, razão pela qual para alguns doutrinadores os direitos sociais seriam normas programáticas, pois não teriam eficácia plena, diferente dos direitos de liberdade e garantia, os quais tem aplicação imediata, já outra parte da doutrina entende, que mesmo que os direitos sociais tivesse “baixa densidade normativa”, sempre estarão aptas a gerar um mínimo de efeitos jurídicos, por estarem na Constituição e inexistir norma constitucional destituída de eficácia.

Palavras-chave: Normas programáticas. Direitos Sociais. Aplicação imediata.

Abstract: This article raises the problem that social rights would be called "commandments optimization" ("*mandatos de optimización / optimierungsgebote*"), which would be the rights of the second dimension in which the state should do and offer (tied to a state action) the full realization of these rights,

---

<sup>\*</sup> Mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Lisboa. Professora Tutora de Direito da Infância e da Juventude da Universidade de Fortaleza - UNIFOR

they impose on the state a duty to pay that is linked to material resources of the state at this time, which is why some jurists says: social rights would be programmatic standards, since they could not fully effective, than the rights of freedom and assurance, which is immediately applicable, since another part of the doctrine means that even if social rights had "low density rules" will always be able to generate a minimum legal effects from being in the Constitution and constitutional law does not exist devoid of efficacy.

Keywords: Programmatic Standards. Social Rights. Immediate application.



omando por base a teoria dos *status* de Jellinek, em que se divide os direitos fundamentais de acordo com a sua estrutura: negativos (abstenção estatal) e positivos (atuação estatal)<sup>1</sup> e levando em conta ainda a decorrência histórica do surgimento dos direitos fundamentais, observa-se que a Revolução Francesa enseja o nascimento do estado liberal clássico, o qual exige a não intervenção estatal com a finalidade de se ter mais segurança jurídica, são os direitos de primeira dimensão<sup>2</sup> (ou geração<sup>3</sup>), impulsionados pelo fim do absolutismo, como por

---

<sup>1</sup> NOVAIS. Jorge Reis. *Direitos Sociais*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010. p. 124.

<sup>2</sup> Essa questão das dimensões ou gerações dos direitos fundamentais foi dada por Karel Vasak em 1979 em Estrasburgo na aula inaugural dos Cursos de Instituto Internacional de Direitos do Homem, em que o mesmo relaciona as categorias de direitos fundamentais com a célebre frase da Revolução Francesa: “Liberdade (1ª geração), Igualdade (2ª geração) e Fraternidade (3ª geração)”; Bobbio em seu livro “A era dos Direitos”, mencionou-a e a tornou mundialmente conhecida, e Paulo Bonavides a divulgou no Brasil. In LIMA, George Marlmstein. *Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais*. Revista Opinião Jurídica. Ano II. n. 3. 2004.1. p. 173-183.

<sup>3</sup> Para alguns, a nomenclatura “gerações” dá uma ideia de retrocesso, em que uma geração sucede a outra no decurso do tempo, por isso para a maioria da doutrina o ideal seria usar a nomenclatura “dimensões”, pois dá uma ideia que uma dimensão não exclui a outra, ou seja, ideia de evolução e avanço, haja vista que a dignidade da

exemplo, os direitos negativos: direito à vida, à propriedade, à liberdade etc. em que o estado limitava-se a proteger as liberdades individuais<sup>4</sup>, esses “direitos de liberdade e garantia” em regra tem uma dimensão negativa do estado, em que se exige um dever de proteção e defesa do estado, já os direitos sociais, tem uma dimensão “principal” positiva, que exige do estado um dever de promoção desses direitos.

Com o pós-II Guerra Mundial, impulsionada pela Revolução Industrial (péssimas condições de trabalho, período em que as classes populares encontravam-se de modo mais intenso escravizadas e presas à ordem política produtiva, haja vista a tamanha precarização dos salários, que significava a submissão de trabalhadores a situações análogas a de escravo pela necessidade de satisfação das condições vitais, que Hannah Arendt em “*A Condição Humana*” denomina “*labor*”, ao tempo em que o trabalho realizado sob tais condições sequer satisfaz o homem no sentido de sua concepção de “*homo faber*” havendo, por conseguinte, o total comprometimento da “*ação e liberdade*”, que segundo a autora completa o trio conceitual de sua análise acerca da condição humana<sup>5</sup>, desta feita, passou-se a se exigir do estado prestações jurídicas e materiais de caráter positivo a fim de oferecer o estado do bem estar social, conhecido como “*Welfare State*”<sup>6</sup>.

Surgindo aqui os direitos sociais, que são os diretos de segunda dimensão, nesse instante o estado, pode com justiça receber a denominação de estado social<sup>7</sup>, deixando para trás o

---

pessoa humana está prevista em todas as dimensões e que o que ocorreu foi apenas o redimensionamento da concretização dos direitos.

<sup>4</sup> SILVA, Denise dos S. V. *Controle de políticas públicas de saúde pelo Judiciário*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro –RIDB. n. IV. Ano II. 2003. p. 4.369-4.371.

<sup>5</sup> ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p.103.

<sup>6</sup> MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos Direitos Sociais*. Salvador. Juspodvm, 2008. p. 38.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. São Paulo: Malheiros,

estado liberal em que os cidadãos exigiam uma abstenção negativa do estado (subjetividade), pois os direitos de segunda dimensão vão do subjetivismo para o objetivismo.

Com relação aos direitos sociais no caso concreto, com status positivo e negativo/objetivo, podemos observar que: no status positivo o juiz não teria como ver o momento em que não houve o “atuar estatal”, de modo que o juiz não teria competência para determinar o conteúdo, a forma e o modo de exercício do direito<sup>8</sup>, pois é função do legislador fazer e não o juiz<sup>9</sup>, e talvez aqui esteja o problema do ativismo judicial<sup>10</sup> nesse caso, pois não caberia ao juiz intervir na atividade legislativa<sup>11</sup>, até porque os valores políticos substantivos devem ser feita pelos representantes do povo<sup>12</sup>, não por juízes não eleitos<sup>13</sup>, ademais se o judiciário se intervir nas funções do Legislativo e Executivo, não estaria sujeito ao crivo de nenhum outro Poder, ou seja, estaria em regra, isento de responsabilidade,

---

2007. p. 186.

<sup>8</sup> Ibid. p. 125.

<sup>9</sup> “Quando os juízes atuam como legisladores positivos, forçam uma transferência de poder, dos parlamentos eleitos para os juízes não eleitos, tratando de uma criação do direito não democrática”. In URBANO, Maria Benedita. *Curso de justiça Constitucional: evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 100.

<sup>10</sup> “Ativismo é uma escolha comportamental do Juiz ou Tribunal e, aceitar a demanda e reconhecer sua própria legitimidade e capacidade para ditar as soluções, certas ou erradas, para as questões levantadas.” In CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *As dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. n. VI. Revista de Direito Público – Instituto de Direito Público. Coimbra: Almedina, 2011. p. 243.

<sup>11</sup> “O ativismo judicial seria um comportamento “não-judicial”, em que juízes e Tribunais assumem competências reservadas aos outros poderes do Estado, em especial ao legislador.” (tradução nossa) In LINDQUIST, Stefanie A. *The Scientific Study of Judicial Activism*. Minnesota: Minnesota Law Review, 2007. p. 1756. In. Ibid. p. 246.

<sup>12</sup> Ver também: “Numa democracia representativa, as determinações de valor devem ser feitas pelos representantes eleitos; e se a maioria realmente desaprová-los, poderá destituí-los através do voto”. In ELY, John Hart. *Democracia e Desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: Martins Forense, 2010. p. 137.

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 80.

tornando-se um “*Super-Poder*<sup>14</sup>”, ou seja, o outros poderes estão sujeitos ao controle judicial, já o juiz estaria apenas resstrito a “auto-contenção” ou “*judicial self-restraint*<sup>15</sup>”, essa “auto-contenção” ou “deferência jurídica” não significa: que o juiz crie um novo direito; que os juízes passem a ser meros autômatos que aplicam a lei de forma mecânica e neutral; que os juízes substituam as decisões políticas legislativas adotadas pela maioria democrática; nem a denúncia e recriminação em relação a uma aplicação mais criativa do direito, significa que a aplicação “mais criativa” deve manter-se nos limites do razoável e aceitável, não podendo implicar em uma usurpação de poder por parte do Judiciário, nem que o mesmo invada as outras funções, tendo o juiz limites claros: a Constituição e a vontade do poder político democrático manifestada pelos órgãos de governo<sup>16</sup>.

Já os direitos com status negativo ou objetivo o juiz teria parâmetros objetivos para dizer o momento exato que houve a abstenção por parte do estado, nessa situação o ativismo judicial não seria um problema, tendo o juiz uma competência plena para análise de violação de direitos negativos/objetivos<sup>17</sup>.

Temos que observar ainda que essa distinção entre status positivo e negativo encontra-se mais no plano da abstração, haja vista que hoje a maioria dos direitos sociais possui ambos

---

<sup>14</sup> APPIO, Eduardo. *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. Curitiba: Ed. Juruá, 2010. p. 151-157.

<sup>15</sup> “The power of courts to declare a statute unconstitutional is subject to two guiding principles of decision which ought never to be absent from judicial consciousness. One is that courts are concerned only with the power to enact statutes, not with their wisdom. The other is that, while unconstitutional exercise of power by the executive and legislative branches of the government is subject to judicial restraint, the only check upon our own exercise of power is our own sense of self-restraint. For the removal of unwise laws from the statute books appeal lies not to the courts, but to the ballot and to the processes of democratic government”. In UNITED STATES. Supreme Court. *United States v. Butler* n. 401. Mr. Justice J. Stone. Argued in 9 dec. 1935. Decided in 6 jan. 1936.

<sup>16</sup> Op. cit. URBANO. p. 102.

<sup>17</sup> Op. cit. NOVAIS. p. 126-135.

os status, na medida em que há direitos negativos com dimensões positivas, bem como direitos positivos com conteúdo preponderantemente negativo<sup>18</sup>, vejamos: 1) *direito a saúde* (status positivo: estado deve oferecer medicamentos; e status objetivo: estado não deve poluir o meio ambiente); 2) *direito a propriedade* (status negativo: estado não intervir na propriedade; e status positivo: estado deve fornecer cartórios para os registros da propriedade); 3) *direito a moradia* (status positivo: estado deve propor programas para construção de conjuntos habitacionais; e status negativo: estado não pode desapropriar imóveis sem motivação); 4) *direito a segurança dos presos* (status positivo: estado deve fornecer alimentação, bem como boas condições sanitárias e de higiene; e status objetivo: estado não pode permitir que o aparato prisional atente contra a integridade física e mental dos presos, não podendo por exemplo, aplicar penas degradantes e de trabalhos forçados).

Para muitos doutrinadores e para alguns ordenamentos jurídicos como é o caso de Portugal, que em seus artigos 12 e 13 da Constituição da República Portuguesa (CRP) tratam os direitos de liberdade e garantia como direitos de primeira dimensão, tendo aplicação imediata, pois independem de qualquer disponibilidade material (dinheiro) do estado, tem ainda proteção privilegiada dada pelos arts. 18 e 19 da CRP, caso se verifique uma violação de um direito fundamental dessa natureza, essa violação deve ser sancionada juridicamente, *rectius*, pelo poder judicial<sup>19</sup>.

Já os direitos sociais, seriam os chamados “mandamentos de otimização” (Para Alexy: *mandatos de optimización*<sup>20</sup> / op-

---

<sup>18</sup> AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 37.

<sup>19</sup> QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006. p. 125.

<sup>20</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. p. 99.

*timierungsgebote*) ou “normas objetivas de princípios” (Para Böckenförde: *grundsatznormen*<sup>21</sup>), estes seriam os direitos de segunda dimensão em que o Estado deve fazer e oferecer (vinculado a uma ação estatal).

Para o ordenamento português, os direitos sociais tem um regime diferenciado dos direitos de garantia e liberdade<sup>22</sup>, submetendo-se apenas ao regime geral dos arts. 12 e 13 da CRP, mas não ao regime do arts. 18 e 19 da CRP que se destina a proteção apenas dos direitos de liberdade e garantia, salvo quando assumissem natureza análoga à esses<sup>23</sup>, pois impõem ao estado um dever de prestar que está vinculado a recursos materiais do estado, seguindo a linha de raciocínio de Bobbio, os direitos sociais não teriam eficácia plena, porque apesar da boa vontade de quem os previu nas Constituições, muitos países não tem boas condições econômicas, e essa situação não permite o desenvolvimento da maioria desses direitos sociais<sup>24</sup>, e se a efetivação dos direitos sociais dependem de disponibilidade recursal (princípio da reserva do possível), estes não deveriam estar no mesmo regime dos direitos de liberdade e garantia que tem aplicação imediata<sup>25</sup>, pois estes não teriam aplicação imediata<sup>26</sup>, apesar de que, ao meu sentir, mesmo que os direitos sociais tivessem uma ‘baixa densidade normativa ao nível da Constituição’, sempre estarão aptas a gerar um mínimo de efeitos jurídicos, e deveriam ser aplicáveis, pois inexistem norma constitucional destituída de eficácia jurídica<sup>27</sup>.

---

<sup>21</sup> E.-W. Böckenförde. *Staat, Verfassung, Demokratie* In QUEIROZ, *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 125.

<sup>22</sup> Op. cit. NOVAIS. p. 338.

<sup>23</sup> ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais: introdução geral*. Lisboa: Ed. Princípia, 2011. p. 157.

<sup>24</sup> BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elvieser, 2004. p. 45.

<sup>25</sup> No Ordenamento jurídico brasileiro todos os direitos fundamentais, o que incluem os direitos sociais, tem aplicação imediata, por força do art. 5º, § 1º da CFB: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

<sup>26</sup> Op. cit. ALEXANDRINO. p. 93.

<sup>27</sup> GOMES, Luciano Félix de Medeiros. *O amadurecimento dos Direitos Sociais*

Desta feita, assim como na visão de Canotilho, os direitos sociais se caracterizariam pela gradualidade de sua realização, pela sua dependência financeira do orçamento do estado, pela liberdade de conformação do legislador quanto às políticas públicas de realização dos direitos sociais e pela impossibilidade de controle pelo Judiciário dos programas políticos-legislativos, a menos que em contradição com as normas constitucionais, ou seja, os direitos sociais seriam pretensões legalmente reguladas em que o legislador determina o conteúdo<sup>28</sup>.

Se pensarmos sob esse prisma da dependência financeira do estado para realização dos direitos sociais, vimos que em muitos casos o estado gasta bem mais dinheiro para garantir um direito de liberdade e garantia do que um direito social, por exemplo, o dinheiro que é despendido para realizar uma eleição ou para garantir o direito de propriedade de todos; se pegarmos um exemplo, como o direito social à saúde, nem todas as obrigações positivas decorrentes deste direito implicam gastos para o erário, por exemplo, a edição de normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho não implica qualquer gasto público, pois quem deve implementar tais medidas são as empresas privadas<sup>29</sup>.

Mesmo assim, alguns estudiosos defendem essa distinção de regimes porque os direitos de liberdade e garantia estaria “mais ligados a função do estado”, só que a meu ver, mesmo que não houvesse previsão, por exemplo, deste mesmo direito social citado acima, o da saúde, este direito está garantido no

---

*prestacionais no cenário jurídico brasileiro*. Revista Jurídica do Ministério Público. ano 1, n.1. Procuradoria-Geral de Justiça / Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional: João Pessoa, jan-jun 2007. p. 325.

<sup>28</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Metodologia fuzzy e camaleões normativos na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 2 ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2008. p. 105-109.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas Considerações em Torno do Conteúdo, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988*. v. 3. n. 12. Belo Horizonte: Revista do Interesse Interesse Público, 2001. p. 98.



art. 64 da CRP como dever de todos inclusive do estado<sup>30</sup>, estaria implícito os direitos sociais como um todo, saúde, educação, trabalho como fins do estado, mas alguns insistem em dizer que há “alguns direitos mais fundamentais que os outros” por isso estes submetem-se ao regime diferenciado do artigo 18 da CRP<sup>31</sup>, que por exemplo, no número 3 do dispositivo prevê que as leis restritivas de direitos de liberdade e garantia não retroagem, e para muitos este dispositivo não se aplica os direitos sociais, por exemplo, se alguém faz um tratamento de saúde ou tem um fornecimento de medicamento gratuito pelo sistema público de saúde, e sobrevivendo uma lei ordinária prevendo tal tratamento como oneroso, por conseguinte, eventual retroação poderá vir a impor a obrigatoriedade dos beneficiários do referido tratamento, antes gratuito, ressarcirem o estado, ora tal raciocínio decorre da dicção taxativa do 18 da CRP, assegurando a não retroatividade apenas aos direitos de liberdade e garantia, ademais este mesmo dispositivo, vincula o Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que se verificada uma violação dos direitos de liberdade, esta violação será judicialmente sancionada, já os direitos sociais é negado susceptibilidade de ser feitos valer em justiça.

Concordamos assim com a corrente minoritária que se posiciona no sentido de que não deve haver hierarquia nem importância na distinção de regimes entre os direitos de liberdade e garantia e os direitos sociais, pois estes não teriam diferença estrutural e deveriam estar sob o mesmo regime, o que

---

<sup>30</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <>. Acesso em 04 jul. 2013.

<sup>31</sup>“Artigo 18.º (Força jurídica): 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.” In *Ibid*.

vai de encontro com a doutrina majoritária – tradicional, que por uma leitura da Constituição, defende que os direitos de liberdade e garantia e os direitos sociais têm características próprias e distintas, o que impossibilita a aplicação igualitária de regimes.

Ainda a respeito da programaticidade dos direitos sociais, para alguns doutrinadores estes são por si programáticos, não possuindo eficácia vinculante, pois os mesmos existiriam sob a reserva do possível ou da soberania orçamentária do legislador, essa doutrina formalista desconsidera a normatividade plena dos direitos sociais, fundamentados em teorias formuladas há muito tempo e em contexto completamente diverso do atual em que os responsáveis pela implementação concreta da Constituição (Executivo e Legislativo) têm-lhe podado as vontades reais sob o argumento, já desbotado pelo uso recorrente, da mera programaticidade, ou seja, seriam apenas “intenções” e “promessas” do estado, a serem realizadas, por exemplo, através de leis infraconstitucionais ou pela conveniência e oportunidade do estado (discricionariedade administrativa), concordamos assim com a doutrina que defende que a idéia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica, podendo assim acarretar em abuso de direito quando os responsáveis por implementar essas chamadas normas programáticas, não a fazem, configurando uma explícita abusividade governamental para deixar de efetivar políticas públicas voltadas à saúde, à moradia, à assistência social, à educação e ao lazer, e não se pode esquecer o “dever de proteção” do estado à certas Instituições e situações como a família (art. 67 da CRP e art. 226 da CFB), a infância e a juventude (arts. 69 e 70 da CRP e art. 227 da CFB), a proteção do emprego do trabalhador (art. 53 da CRP e art. 7 da CFB), a saúde pública (art. 64 da CRP e art. 196 da CFB) etc., é certo que os direitos fundamentais sociais não podem mais ser considerados enunciados sem força normativa, destas normas devem ser ex-

traídas os efeitos jurídicos que lhe são peculiares, de modo que tenham a maior efetividade e eficácia possível.

Sem trazer em questão as garantias institucionais da doutrina alemã (*Institutionalle Garantien*) e trazida por Canotilho em suas obras, em que o legislador deveria trazer certas garantias jurídico-públicas e jurídico-privadas a certas instituições (família, liberdade de imprensa, funcionalismo público, maternidade e paternidade, autonomia universitária etc), forçando-o a adotar medidas estritamente conexas com o “valor social eminente” destas Instituições, ou seja, com suas realidades objetivas e só, excepcionalmente se expandem para a proteção dos direitos individuais quando se exigisse, em face das intervenções limitativas do legislador, a salvaguarda do mínimo existencial, neste contexto havia uma distinção rígida do conteúdo “subjetivo” e “objetivo”, em que apenas os “subjetivos” eram “direitos fundamentais”.

Tem-se que reconhecer os direitos fundamentais em si mesmos garantias institucionais “objetivas” independente da natureza “objetiva” ou “subjetiva” do direito fundamental em causa.



## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais: introdução geral*. Lisboa: Ed. Princípia, 2011.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales,

2002.

- APPIO, Eduardo. *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. Curitiba: Ed. Juruá, 2010.
- ARENDDT, Hannah. *A condição Humana*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elviesier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *As dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. n. VI. Revista de Direito Público – Instituto de Direito Público. Coimbra: Almedina, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Metodologia fuzzy e camaleões normativos na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 2 ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2008.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ELY, John Hart. *Democracia e Desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: Martins Forense, 2010.
- E.-W. Böckenförde. *Staat, Verfassung, Demokratie* In QUEIROZ, *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- GOMES, Luciano Félix de Medeiros. *O amadurecimento dos Direitos Sociais prestacionais no cenário jurídico brasileiro*. Revista Jurídica do Ministério Público. ano 1, n.1. Procuradoria-Geral de Justiça / Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional: João Pessoa, jan-jun 2007.
- LIMA, George Marlmstein. *Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais*. Revis-

- ta Opinião Jurídica. Ano II. n. 3. 2004.1.
- LINDQUIST, Stefanie A. *The Scientific Study of Judicial Activism*. Minnesota: Minnesota Law Review, 2007.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos Direitos Sociais*. Salvador. Juspodvm, 2008.
- MORAES, de Alexandre. *Direitos e garantias individuais: diferenciação entre direitos e garantias individuais*. Disponível em: <<http://abadireitoconstitucional.blogspot.com.br/2009/12/direitos-e-garantias-individuais.html>> . Acesso em 21 jul. 2013.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 6 ed. São Paulo: Max Limonad, 2013.
- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 04 jul. 2013.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária*. Apud. SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. *Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.
- \_\_\_\_\_. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas Considerações em Torno do Conteúdo, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde*

*na Constituição de 1988*. v. 3. n. 12. Belo Horizonte: Revista do Interesse Público, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas Considerações em Torno do Conteúdo, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988*. v. 3. n. 12. Belo Horizonte: Revista do Interesse Interesse Público, 2001.

SILVA, Denise dos S. V. *Controle de políticas públicas de saúde pelo Judiciário*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro –RIDB. n. IV. Ano II. 2003.

UNITED STATES. Supreme Court. United States v. Butler n. 401. Mr. Justice J. Stone. Argued in 9 dec. 1935. Decided in 6 jan. 1936.

URBANO. Maria Benedita. *Curso de justiça Constitucional: evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2012.